

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**praça da república, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**fax nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 468/93

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo

ASSUNTO: Consulta sobre transferência de alunos

RELATOR: Cons. Nicolau Tortamano

PARECER CEE Nº 910/93 - CETG - APROVADO EM: 24/11/93

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José Rio Pardo, por meio do Ofício nº 299/93, consulta este Conselho sobre a possibilidade de aceitar a transferência de 16 alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guaxupé, Minas Gerais, para os cursos de História (1º e 2º anos), Letras (1º e 2º anos) e Ciências (1º e 2º anos), em desacordo com o que preceita o texto regimental dessa instituição.

Relata a Faculdade que, no princípio do mês de maio do corrente, alguns alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guaxupé, residentes em Santa Rita do Passa Quatro, procuraram a secretaria da escola, buscando informações sobre a possibilidade de transferência e foram esclarecidos, preliminarmente pela secretaria e posteriormente pela direção da Faculdade, que estavam regimentalmente impedidos de obtê-la.

Não obstante, inconformados com a resposta, retornaram, em 26 de maio, com um requerimento, solicitando, de forma expressa, a transferência para essa escola, com os motivos justificadores do pedido.

PROCESSO CEE Nº 468/93

PARECER CEE Nº 910/93

O requerimento foi indeferido. Porém, em face da argumentação dos alunos de que a única alternativa, para muitos deles, seria abandonar os estudos, decidiu a Faculdade consultar este Conselho para saber se, embora impedida regimentalmente, poderia aceitar os requerimentos de transferência, uma vez obtida a excepcionalidade no tratamento por decisão deste Colegiado,

O impedimento para a aceitação da transferência dos interessados reside no artigo 95 do Regimento, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.826/83, que estabelece:

"Art. 95 - A Faculdade, no período que antecede ao início das aulas, exceção feita à primeira série, poderá aceitar requerimentos de matrícula de candidatos procedentes de outros estabelecimentos congêneres do País, desde que haja vaga".

Os alunos interessados, em seu requerimento à escola, apresentam como justificativa para seu pedido de transferência as seguintes alegações:

1. residem na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, que dista 160 Km da cidade de Guaxupé, Minas Gerais, onde estudam, e 100 Km da cidade de São José do Rio Pardo, onde pretendem estudar;

2. na Faculdade paulista a mensalidade praticada representa quase a metade da que cobra a mineira;

e

PROCESSO CEE Nº 468/93

PARECER CEE Nº 910/93

3. o nível de ensino da Faculdade de São José do Rio Pardo é superior ao da Faculdade de Guaxupé.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, por seu turno, esclarece, em seu ofício, ser possível viabilizar as transferências, quer quanto ao aspecto de compatibilidade de currículos, quer quanto ao das vagas existentes nos cursos da escola.

## 2. APRECIÇÃO

O assunto em pauta é de ordem regimental, e poderá obter tratamento de excepcionalidade por parte deste Conselho.

Contudo, em face do adiantamento do ano letivo e das conseqüências negativas de uma transferência quase ao final do curso, somos contrários à aprovação da medida. Nada impedirá, entretanto, que faça na época oportuna, nos termos regimentais.

## 2. CONCLUSÃO

Responde-se negativamente à consulta da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo no sentido de aceitar as transferências solicitadas, devido à extemporaneidade do pedido.

São Paulo, 02 de setembro de 1993.

**a) Cons. Nicolau Tortamano**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 468/93

PARECER CEE Nº 910/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes o Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Arthur Roquete de Macedo, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, João Cardoso Palma Filho, Nicolau Tortamano, Mário Ney Ribeiro Daher, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 1993.

**a) Cons. Arthur Roquete de Macedo**  
**Presidente da CETG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**